



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.422, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Permite a utilização de animais domésticos adestrados em apresentações públicas de entretenimento e dispõe sobre diretrizes gerais de bem-estar animal.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Permite a utilização de animais domésticos adestrados em apresentações públicas de entretenimento e dispõe sobre diretrizes gerais de bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a utilização de animais domésticos adestrados em apresentações públicas de entretenimento e dispõe sobre diretrizes gerais de bem-estar animal.

Art. 2º Ficam autorizadas, em todo o território nacional, as apresentações com animais domésticos adestrados em circos, casas de espetáculos, exposições e demais atividades de entretenimento itinerantes e não itinerantes.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos aqueles reconhecidos por autoridade sanitária competente como animais historicamente adaptados à convivência humana.

Art. 4º As apresentações previstas nesta Lei devem observar os seguintes princípios de bem-estar:



- I — respeito, cuidado e proteção integral dos animais;
- II — vedação de maus-tratos ou práticas que causem sofrimento;
- III — manutenção de condições adequadas de saúde e segurança.

Art. 5º Fica reconhecido o valor cultural, artístico e educativo da participação de animais domésticos adestrados em apresentações públicas, desde que realizada em ambiente seguro, em conformidade com esta Lei e com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, estabelecendo normas complementares para a fiscalização, certificação e demais procedimentos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir segurança jurídica à utilização de animais domésticos adestrados em circos, casas de espetáculos, eventos culturais e demais atividades de entretenimento que, historicamente, integram a cultura popular brasileira.

Ao longo dos anos, consolidou-se no País uma percepção equivocada de que toda utilização de animais em apresentações representaria maus-tratos. Tal generalização ignora a prática moderna dos circos e exposições que atuam com animais domésticos, sob acompanhamento veterinário, com técnicas de reforço positivo, respeito às condições de descanso, alimentação e manejo adequado. Nesses casos, o animal deixa de



ser visto como vítima e passa a ser protagonista, recebendo atenção, cuidado e valorização.

Importante destacar que a participação de animais domésticos — como cães, cavalos, pôneis, coelhos e animais de fazenda — tem caráter educativo, social e cultural, aproximando as crianças e famílias do universo do cuidado, do respeito, da empatia e da convivência harmoniosa com os animais. A arte circense e os espetáculos que envolvem tais animais promovem valores de responsabilidade e despertam sensibilidade ambiental, inclusive promovendo a posse responsável.

Portanto, a presente proposição:

- preserva a milenar tradição cultural do circo e do entretenimento familiar no Brasil;
- garante segurança jurídica aos profissionais do setor, hoje sujeitos à insegurança normativa;
- reforça o bem-estar animal sem criminalizar quem age corretamente;
- promove educação e conscientização através da arte e da cultura circense
- harmoniza preservação cultural com responsabilidade humana.

Diante do exposto, entendendo o valor cultural, educativo e social dessas práticas, bem como a necessidade de afastar interpretações restritivas que prejudicam atividades legais e fiscalizáveis, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

